



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 146/2006-000-90-00.8
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Interessado: ANNA PAULA DA SILVA SANTOS E OUTROS

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS, LICENÇAS (SAÚDE E GALA) E DE CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Anna Paula da Silva Santos e outros (+12), juízes do Trabalho do TRT da 24ª Região, contra o v. acórdão de fls. 119 / 128, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que indeferiu pedido de reforma da decisão que determinou o desconto dos valores das substituições previstas no art. 656, § 3º, da CLT, nos períodos de férias, de licença-saúde, de licença-gala e de curso inicial de formação do magistrado, com parcelamento dos valores limitado a 1% (um por cento) do vencimento líquido dos recorrentes.

Despacho de admissibilidade a fls. 137/138.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

CONHECIMENTO

O Órgão Especial do TRT da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/128, negou provimento ao recurso administrativo dos interessados, para manter a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, decorrentes das substituições previstas no art. 656, § 3, da CLT, nos períodos de férias, de licença-saúde, de licença-gala e de curso inicial de formação do magistrado.

Seu fundamento é de que:

"2.1 - DEVOLUÇÃO DE VALORES

Uma vez constatado que os juízes substitutos acima referenciados receberam, durante período de usufruição de férias, licença-saúde, licença-gala e curso de formação de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 146/2006-000-90-00.8

juízes, vencimentos de juiz titular, o Presidente deste Regional, através da decisão de f. 14, determinou fosse efetivada a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Os recorrentes se insurgem e argumentam que a devolução é indevida, pois também nos períodos de afastamento por férias e licenças fazem jus à mesma remuneração dos juízes titulares e, de qualquer forma, receberam os valores de boa-fé. Em caráter sucessivo, pedem que o desconto seja realizado de forma parcelada, limitando-se cada parcela a 2% dos seus vencimentos líquidos.

O recurso não merece prosperar.

O art. 656 da CLT, com advento da Lei 8.432, de 11.06.1192, sofreu alterações, passando a assim dispor quanto à matéria:

Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto sempre que não estiver substituindo o Juiz Presidente da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

[...]

§ 3º. Os Juízes do Trabalho Substitutos quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Varas, perceberão os vencimentos deste.

Diante da nova orientação legislativa e a pedido da Amatra XXIV, este Regional tratou da questão na MA n. 26/95, aprovando a Resolução Administrativa n. 67/95, a qual estabeleceu que os juízes substitutos, nos casos de substituição e designação como auxiliar, perceberiam os mesmos vencimentos dos titulares.

Já pelas redações do art. 656 da CLT e da Resolução Administrativa mencionada, é possível perceber que os juízes substitutos só teriam direito a vencimentos equivalentes aos do juiz titular quando estivessem em efetivo exercício, situação não concretizada quando da usufruição de férias ou licenças.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do processo 350.096/1998-8, acórdão 670-2001 (2ª Câmara, Ministro Relator: Benjamin Zymler), confirmou o entendimento de que a atuação efetiva do Juiz do Trabalho Substituto, seja em substituição, seja como auxiliar, é situação fática indispensável para se concretizar a equiparação prevista na lei. Veja-se o precedente:

[...]

10. Assim, o referido parágrafo estabelece duas hipóteses em que o Juiz Substituto perceberá os vencimentos do Juiz Titular. A primeira é quando estiver substituindo o Titular da Vara. A segunda é quando estiver designado para atuar na Vara como auxiliar.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 146/2006-000-90-00.8

[...]

13. Poder-se-ia argumentar que essa exegese do § 3º do art. 656 da CLT estaria em desacordo com o disposto no inciso V do art. 92 da Constituição Federal, norma de eficácia limitada, a depender de ulterior regulamentação, o qual estabelece que o subsídio dos magistrados deve variar de acordo com a respectiva categoria da estrutura judiciária exercida. Entretanto, deve ser observado que o referido parágrafo não equipara os vencimentos dos juízes substitutos e titulares, pois, quando não estão a ocorrer as situações específicas previstas na lei, prevalece a remuneração do juiz substituto, como nos casos de férias, afastamentos ou aposentadoria (grifo nosso).

[...]

Também o Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recurso em matéria administrativa, decidiu nesse sentido, conforme se verifica pela ementa e trecho do acórdão oriundo do RMA 729267/200] :

MATÉRIA ADMINISTRATIV A. JUIZ. SUBSTITUIÇÃO. CÁLCULO DE FÉRIAS, RECESSO FORENSE E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Tem-se como pacífico nesta Corte o recebimento de igual vencimento entre Juízes Substitutos e Juízes Presidentes quando aqueles encontra-se em efetiva substituição ou na hipótese de estarem designados para auxiliar. Todavia, tendo em vista que a substituição possui caráter de efetividade, que não pode nem deve ser relevado, não se mostra razoável deferir-se o pagamento de diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos quando o substituto encontra-se de férias ou em gozo de recesso forense, uma vez que não se revela cível a possibilidade de alguém ausente substituir ou auxiliar outrem. Assim sendo, no caso de férias e dos recessos forenses, não fazem jus a perceber a diferença pleiteada. Entretanto, no tocante ao 13º salário, tem-se que deve ser calculado proporcionalmente aos meses de efetiva substituição, considerando-se a fração igualou superior a 15 (quinze) dias como mês integral. Recurso a que se dá parcial provimento. (PROCESSO: RMA NÚMERO: 729267 ANO: 2001 PUBLICAÇÃO: DJ -15/03/2002)

[...]

Dessa forma, tem-se como pacífico nesta Corte o recebimento de igual vencimento entre Juízes Substitutos e Juízes Presidentes quando aqueles encontra-se em efetiva substituição ou na hipótese de estarem designados para auxiliar. Todavia, tendo em vista que a substituição possui caráter de efetividade, que não pode nem deve ser relevado,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 146/2006-000-90-00.8

não se mostra razoável deferir-se o pagamento de diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos quando o substituto encontra-se de férias ou em gozo de recesso forense, uma vez que não se revela crível a possibilidade de alguém ausente substituir ou auxiliar outrem. Assim sendo, no caso de férias e dos recessos forenses, não fazem jus a perceber a diferença pleiteada

(grifo nosso).

[...]

Não há dúvida, portanto, de que os valores agora questionados foram, de fato, indevidamente recebidos pelos requerentes.

Por outro lado, o simples argumento acerca da existência de boa-fé quando do recebimento do numerário imerecido é insuficiente para justificar a não-devolução, conforme, aliás, já está pacificado no âmbito do TCU, através da Súmula 235 daquela Corte." (fls. 123/126).

(Sem grifo no original).

O art. 656 da CLT, § 3º, com a alteração introduzida Lei nº 8.432/92, dispõe que os juízes do Trabalho substitutos quando estiverem designados ou substituindo os juízes presidentes de Varas, farão jus aos vencimentos do substituído:

"Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto sempre que não estiver substituindo o Juiz Presidente da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

[...]

§ 3º. Os Juízes do Trabalho Substitutos quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Varas, perceberão os vencimentos deste."

(Sem grifo no original)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como já ressaltado pelo Regional, é no sentido de que é imprescindível a atuação efetiva do juiz do Trabalho substituto, seja na condição de substituto ou de auxiliar, para autorizar o pagamento nos termos do art. 656 da CLT. (Processo 350.096/1998-8, acórdão 670-2001, Ministro Relator: Benjamin Zymler; e Acórdão 224/2001 Plenário Ministro Relator Lincoln Magalhães Da Rocha, Sessão 5/9/2001, DOU 24/9/2001) o Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão mantendo o indeferimento do pagamento da substituição no caso de férias e dos recessos forenses, sob o fundamento de que nesses períodos não há efetividade na substituição (RMA - 729267/2001, DJ - 15/3/2002).

A Lei nº 8.112/90, art. 46, impõe ao servidor o dever de repor ao Erário as importâncias recebidas indevidamente, autorizando, expressamente, o parcelamento do valor a ser devolvido (Art. 46, § 2º)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 146/2006-000-90-00.8

O Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, II e III, da Constituição Federal, 1º, I e V, da Lei nº 8.443/92 e 46 da Lei nº 8.112/90, pacificou entendimento de que os servidores estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvando tão-somente os casos previstos na sua Súmula nº 106 (Súmula nº 235/TCU).

Impõe-se, pois, ante os fundamentos expostos, o não-provimento do recurso, considerando-se que decidiu com acerto o Regional.

CONHEÇO e NEGO provimento.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator